



PROCESSO : 210811/2013
PROTOCOLO : 78824/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 131/2016 -TP
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : DJALMA SILVESTRE FERNANDES – DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES MAJOR CAETANO DIAS
ADVOGADA : VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT 19.563
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor-Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, neste ato representado pela sua procuradora Vanilze Lemes da Silva, em face do Acórdão nº 131/2016-TP, que julgou regulares as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, com sanções pecuniárias aplicadas aos ex-secretários de Infraestrutura e Logística do Estado e ao gestor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, ora recorrente.

O Recorrente pretende reformar o acórdão recorrido para que sejam afastadas as multas de 22 UPF's/MT a ele impostas.

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo a redação do art. 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2017), cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que faço.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:



- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente, pois o mesmo foi multado;
- o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT, portanto é cabível;
- o Recorrente têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do Regimento Interno;
- o Acórdão nº 131/2016, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29.03.2016, edição n.º 837, às pág.3, tendo sido protocolada a peça recursal em 13.04.2016, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo;
- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Diante do exposto e tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** deste Recurso Ordinário.

Registro que os efeitos suspensivo e devolutivo atingem apenas a matéria recorrida, qual seja, a aplicação das multas.

PUBLIQUE-SE.

Após, enviem-se os autos à SECEX desta Relatoria para análise do Recurso.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em seguida, devolvam-me os autos.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 31 de maio de 2016.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator